Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº
TATE
ACRE

ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

| | |
|---|---|
| ACÓRDÃO Nº | 363/2025 |
| PROCESSO Nº | 2022/145/59359 |
| RECORRENTE: | CIMEC– COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADA: | ANALUIZA FROTA FERNANDES OAB/SP 408.215 E OAB/AC 5.626 |
| RECORRIDO: | DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA |
| PROCURADOR DO ESTADO: | LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA |
| RELATOR: | ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA |
| DATA DE PUBLICAÇÃO: | |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS COM A POSTERIOR DEVOLUÇÃO PARCIAL DE MERCADORIAS. ESTORNO PROPORCIONAL.

1. Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 1.122/2022, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial do pedido de correção de notificação especial.
2. A decisão de nº 1.122/2022, da lavra da Diretoria de Administração Tributária reconheceu a devolução parcial de mercadorias constantes na nota fiscal de nº 1512198, bem como o estorno no valor de R$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e, por outro lado, negou o pedido relacionado a nota fiscal de nº 102782.
3. Assim, a questão posta nos autos consiste em saber se houve a devolução parcial de mercadorias relacionadas a nota fiscal de nº 102782, fazendo jus ao estorno no valor de R$ 2.350,79 (dois mil trezentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos).
4. Deve, também, pontuar que a devolução de mercadoria, seja total ou parcial, tem natureza anulatória da operação anterior, não constituindo novo fato gerador.
5. Como razão de decidir, acolho o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado do Acre/Procuradoria Fiscal exarado no Parecer PGE/PF nº 728/2025 (fls. 55/60), nos seguintes termos: "Aplicando-se esta metodologia ao caso concreto: R$ 16.851,60 × 13,95% = R$ 2.350,79. Este é o valor devido de estorno para a Nota Fiscal nº 102782, conforme defendido nas razões recursais (fl. 52)."
6. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CIMEC – COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Sena Uchoa (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Marcos Antônio Maciel Rufino, João Tadeu de Moura, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Luiz Antônio Pontes Silva e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 15 de dezembro de 2025.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=06627232000113, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.01.08 09:01:03-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Carlos Holberque Sena Uchoa
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2022/145/59359 - RECURSO VOLUNTÁRIO
**RECORRENTE** : CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
**RECORRIDO** : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,** já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 1.122/2022, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial do pedido de correção de notificação especial.

A recorrente busca a reforma da Decisão para o reconhecimento do estorno integral do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no montante total de R$ 2.443,34 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), valor este referente à devolução parcial de mercadorias. As devoluções ocorreram através das Notas Fiscais de saída n° 238615 (R$ 544,36) e n° 239762 (R$ 16.851,60), relacionadas às operações originais das Notas Fiscais de entrada n° 1512198 e n° 102782, respectivamente (fls. 1-2, 49-52).

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, manifestou pela procedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 728/2025, assim ementado:

"ICMS – DEVOLUÇÃO PARCIAL DE MERCADORIAS – ESTORNO DO IMPOSTO – CÁLCULO – MULTIPLICADOR EQUIVOCADO – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ORIGINAL DA OPERAÇÃO – PROCEDÊNCIA DO RECURSO. Verificado que a autoridade fiscal reconheceu a ocorrência de devolução parcial de mercadorias e admitiu que, na transposição dos lançamentos da Notificação nº 29880/2022 para a Notificação nº 57953, houve alteração indevida do multiplicador originalmente aplicado (de 13,95% para 12,65%), impõe-se o recálculo do estorno do ICMS utilizando-se o multiplicador correto incidente na operação originária. A devolução de mercadorias, nos termos do art. 3º, §1º, inciso II, do Regulamento do ICMS do Estado do Acre, tem natureza anulatória da operação de entrada, devendo o estorno do imposto observar, de forma proporcional, o mesmo percentual utilizado na nota fiscal de origem. Constatada a inconsistência entre a fundamentação e o dispositivo da decisão recorrida — que, embora reconheça o erro no multiplicador, não aplica o percentual correto no recálculo —, impõe-se o provimento do recurso para determinar o estorno adicional de R$ 749,87, totalizando R$ 2.443,34, correspondentes à aplicação do multiplicador de 13,95% sobre o valor efetivamente devolvido. Recurso voluntário provido."

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 21 de novembro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

Processo Administrativo Tributário nº 2022/145/59359 - RECURSO VOLUNTÁRIO
**RECORRENTE** : CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
**RECORRIDO** : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

## VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,** já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 1.122/2022, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial do pedido de correção de notificação especial.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A decisão de nº 1.122/2022, da lavra da Diretoria de Administração Tributária reconheceu a devolução parcial de mercadorias constantes na nota fiscal de nº 1512198, bem como a restituição no valor de R$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e, por outro lado, negou o pedido relacionado a nota fiscal de nº 102782.

Assim, a questão posta nos autos consiste em saber se houve a devolução parcial de mercadorias relacionadas a nota fiscal de nº 102782, fazendo jus ao ressarcimento tributário no valor de R$ 2.350,79 (dois mil trezentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos).

Inicialmente, convém pontuar que a devolução de mercadoria, seja total ou parcial, tem natureza anulatória da operação anterior, não constituindo novo fato gerador.

Como razão de decidir, acolho o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado do Acre/Procuradoria Fiscal exarado no Parecer PGE/PF nº 728/2025 (fls. 55/60), assim reproduzido:

> "...
> Contudo, verifica-se que o cálculo efetivamente realizado e chancelado pela Decisão DIAT n° 1.122/2022 não observou a metodologia juridicamente adequada. A análise da tabela constante da Manifestação Fiscal n° 234/2022 (fl. 42) permite identificar que o estorno de R$ 1.600,93 corresponde à diferença entre o ICMS total cobrado na Notificação n° 57953 com o multiplicador errado (R$ 7.296,85) e o ICMS total devido recalculado com o multiplicador de 13,95% (R$ 5.695,92). Esta metodologia está equivocada porque considera o ICMS sobre a totalidade da nota fiscal, quando apenas parte das mercadorias, no valor de R$ 16.851,60, correspondente a 29,73% do valor total da operação, foi efetivamente devolvida.
>
> A devolução de mercadoria, seja total ou parcial, tem natureza anulatória da operação anterior, não constituindo novo fato gerador. Por essa razão, nos termos do art. 3º, §1º, inciso II, do Regulamento do ICMS do Estado do Acre, deve ser observados os mesmos parâmetros fiscais da operação originária, aplicando-se o mesmo multiplicador ou alíquota sobre o valor efetivamente devolvido. O estorno correto deve ser calculado pela fórmula: Estorno = Valor Devolvido × Multiplicador Original.
>
> **Aplicando-se esta metodologia ao caso concreto: R$ 16.851,60 × 13,95% = R$ 2.350,79. Este é o valor devido de estorno para a Nota Fiscal n° 102782, conforme defendido nas razões recursais (fl. 52)**.
> ..." (sem negritos no original)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário da contribuinte **CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e, como consequência, reformo a Decisão de nº 1.122/2022, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, fazendo jus ao ressarcimento tributário no valor de R$ 2.350,79 (dois mil trezentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), referente nota fiscal de nº 102782.

É como voto.

Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR